



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10840.721004/2012-39</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2202-011.656 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 7 de novembro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | JOSE AMERICO CARNEVALLI                              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008, 2009

INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SUMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

A obtenção de informações junto às instituições financeiras, por parte da administração tributária, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência desse, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as

referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Sobre os créditos tributários apurados em procedimento conduzido *ex officio* pela autoridade fiscal, aplicam-se as multas de ofício previstas na legislação tributária.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia, tendo em vista sua desnecessidade e o não cumprimento das determinações do art. 16 do Decreto 70.235/72.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, com exceção da alegação acerca do patamar confiscatório da multa e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## RELATÓRIO

Conforme destaca o relatório do acórdão Recorrido, trata-se de auto de infração lavrado para exigir créditos tributários dos anos calendário 2008 e 2009 em razão da omissão de

rendimentos com recebidos de pessoa jurídica e por depósitos de origem não identificada, conforme excerto abaixo:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 02/405), anos-calendário 2008 e 2009. O autuado teve ciência do lançamento em 03/04/2012, e o valor do crédito tributário apurado está assim constituído (fl. 392): (em Reais)

Imposto 72.988,75

Juros de Mora (cálculo até 07/2010) 18.505,25

Multa Proporcional 54.741,55

Total do Crédito Tributário 146.235,55 (...)

Rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme Termos de Constatação e Intimação Fiscal, anexos ao auto de infração, aos quais, decorridos os prazos regulamentares, não houve apresentação de documentação hábil e idônea contraditória. (...)

- Omissão de Rendimento – Omissão apurada conforme Termos de Constatação e Intimação Fiscal, anexos ao auto de infração, aos quais, decorridos os prazos regulamentares, não houve apresentação de documentação hábil e idônea contraditória.

A omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica por vínculo de trabalho foi apurado após o cruzamento das folhas de pagamento e das GFIPs transmitidas pela empresa e, após ter sido realizada a quebra de sigilo pela circularização junto às instituições financeiras, a Recorrente logrou êxito em comprovar parcialmente a origem dos depósitos de origem não identificada, conforme se depreende do termo de constatação e de intimação fiscal nº 002 (fls. 352-415).

Após a oposição de impugnação, sobreveio o acórdão nº 02-66.276, proferido pela 9ª Turma da DRJ/BHE, que entendeu pela sua parcial procedência (fls. 494-507), nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação

aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

A obtenção de informações junto às instituições financeiras, por parte da administração tributária, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência desse, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Sobre os créditos tributários apurados em procedimento conduzido ex officio pela autoridade fiscal, aplicam-se as multas de ofício previstas na legislação tributária.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Os juros de mora são devidos em todos os casos de recolhimentos extemporâneos, sejam estes motivados por ato voluntário do contribuinte ou por imposição de ato de ofício da autoridade fiscal.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia, tendo em vista sua desnecessidade e o não cumprimento das determinações do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Destaco que a parcial procedência se deu em razão de os depósitos realizados pela pessoa jurídica em sua conta não possuírem natureza salarial, eis que foi comprovado que se tratava de reembolsos por viagens, parcela excluída do lançamento. Com relação às demais alegações, a DRJ entendeu que careciam de prova, conforme excerto abaixo:

Sobre os valores listados no demonstrativo com o nome SMAR Cobrança, o impugnante alega que se trata de valores a ele reembolsados pela empresa referente a viagens de serviço. Para demonstrar sua alegação junta aos autos uma declaração da empresa, fl. 446, informando o procedimento adotado acompanhado da orientação de utilização dos formulários para viagem, fls. 447 a 449.

As explicações e documentos da empresa juntados com a impugnação demonstram que se trata de reembolso de despesas de viagem que, por sua natureza, não se constituem em rendimento tributável e os valores dos adiantamentos de viagem constantes nos documentos apresentados podem ser excluídos do levantamento.

Esses valores a serem excluídos totalizam o montante de R\$16.300,00 no ano de 2008 e R\$5.400,00 no ano de 2009 e estão contidos nos documentos juntados com a defesa às fls. 452 a 466.

Quanto aos demais argumentos e documentos juntados para provar valores depositados, verifica-se que esses não são suficientes a ilidir o lançamento. Isso porque não vieram acompanhados de provas documentais que demonstrem a alegação. Foi juntado um contrato de financiamento da CEF, mas o valor do financiamento (R\$119.000,00) não foi objeto de lançamento tendo sido excluído ainda na fase de apuração fiscal.

Os demais valores não podem ser acatados porque o contribuinte não logrou êxito em demonstrar que não se trata de rendimentos tributáveis por ele auferidos e por essa razão devem ser mantidos.

Sobre os valores que o contribuinte alega que recebeu de seus familiares, não foram trazidos aos autos os contratos de mútuo, se forem empréstimos, e nem provas da devolução ou pagamento do valor emprestado e, por isso, esses valores não podem ser excluídos do levantamento fiscal.

Assim, a exceção dos valores creditados pela empresa relativos aos adiantamentos de viagem acima referenciados, os demais valores devem ser mantidos tendo em vista a falta da demonstração efetiva de que os montantes recebidos não se tratam de rendimentos tributáveis por ele auferidos e gastos em consumo próprio. (fl. 505)

Cientificada em 28/07/2015 (fl. 510), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 27/08/2015 (fl. 512) que alega:

- Que a quebra de sigilo bancário seria irregular e demandaria ordem judicial autorizativa;

- Nulidade por cerceamento de defesa por não ter sido autorizada a realização de perícia pelo acórdão de origem, indispensável para aferir a liquidez e certeza do crédito tributário,
- que as justificativas apresentadas para a omissão de rendimentos foram ignoradas pela autoridade fiscal, sendo ônus da fiscalização a comprovação por prova irrefutável, o que não teria ocorrido
- Multa de ofício possui caráter confiscatório e que não houve prática de dolo, fraude ou simulação que autorize a sua aplicação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço parcialmente do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, mas não conheço da alegação acerca do patamar confiscatório da multa em razão do óbice previsto na Súmula CARF nº 2.

A lide remanescente recai sobre a possibilidade de se tributar depósitos de origem não identificada, bem como pela possibilidade de acolher os argumentos apresentados pela Recorrente para justificar a origem dos depósitos, eis que a omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício foi afastada pela DRJ em razão da comprovação e que os valores pagos tinham natureza indenizatória (ressarcimento por viagens).

A Recorrente alega nulidade por cerceamento de defesa em razão de ter sido indeferido o seu pedido de perícia, sendo as demais alegações de caráter meritório e serão assim enfrentadas.

### **Nulidade por cerceamento de direito de defesa**

A Recorrente alega que houve cerceamento de direito de defesa na origem e pede que seja realizada perícia nos autos do procedimento administrativo para validar as informações prestadas pelo contribuinte.

Veja-se que, caso houvesse nulidade por cerceamento de defesa neste caso, a conclusão não seria a realização de perícia, mas sim a declaração da nulidade do acórdão de piso, sob pena de ocorrer supressão de instância.

Verifica-se que a perícia, caso indispensável como alega a Recorrente, tonaria impossível a apreciação do mérito em favor do sujeito passivo a autorizar a deliberação pelo CARF sem que ocorra a supressão de instância, como reza o artigo 59, do Decreto 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Importa destacar, porém, que não é o caso de reconhecer prejuízo de direito de defesa neste caso, eis que a Recorrente foi intimada diversas vezes em sede de ação fiscal para se manifestar e apresentar comprovação dos fatos apurados pela fiscalização, tendo inclusive comprovado a origem de diversos depósitos realizados antes mesmo da lavratura do auto de infração, conforme se se depreende do termo de constatação e de intimação fiscal nº 002 (fls. 352-415).

Ademais, a Recorrente foi intimada acerca da lavratura do auto de infração e ainda teve mais uma oportunidade de reunir os elementos probatórios que permitissem afastar a acusação fiscal, tendo logrado êxito em demonstrar que parte dos rendimentos imputados como omitidos não eram verbas sujeitas à incidência de IRPF, o que levou à parcial procedência de seu pleito.

Assim, entendo que o pedido de perícia não serviria para suprir prova que não foi produzida oportunamente pela Recorrente, sendo certo que todos os fatos por ela levantados foram muito bem tratados pela fiscalização e, posteriormente, pela DRJ, que cotejou os documentos juntados e justificou o motivo deles não levarem ao acolhimento do pleito da defesa, razão pela qual indefiro a sua realização.

Por fim, como se não bastasse, o indeferimento de diligência ou perícia não configura cerceamento de direito de defesa, como apregoa a Súmula CARF nº 163, nos termos abaixo:

## Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Não há qualquer nulidade na decisão de piso, sendo o inconformismo da Recorrente de natureza meritória, o que leva à rejeição da preliminar e, conseqüentemente, ao enfrentamento do mérito.

**Da ilegalidade da quebra de sigilo bancário e tributação dos depósitos bancários de origem não identificada**

A questão da legalidade da quebra de sigilo bancário já se encontra amadurecida tanto no CARF como nos tribunais superiores.

Com relação à questão relativa à quebra de sigilo, cumpre destacar que a Lei nº 8.021, de 1990, prevê que iniciado procedimento fiscal, há possibilidade de que sejam solicitadas informações financeiras dos contribuintes, nos termos abaixo:

Art. 8º Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º.

Em mesmo sentido, o artigo 6º, da Lei Complementar nº 105, de 2001, prevê a possibilidade de as autoridades tributárias solicitarem documentos financeiros que sejam considerados indispensáveis para comprovar os fatos que deram ensejo à ação fiscal, abaixo transcrito:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo

instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 225, entendeu que este dispositivo é constitucional, ocasião em que fixou as seguintes teses:

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN.

Verifica-se que não é necessário que ocorra pronunciamento judicial para que ocorra a quebra do sigilo que, uma vez ocorrida, cria o dever por parte do contribuinte de comprovar a origem dos depósitos encontrados.

Conforme destacado no acórdão nº 2202-009.936, de Relatoria da Conselheira Sonia Accioly, a questão relativa à tributação dos depósitos bancários possui raízes na década de 1990, em que a Lei nº 8.021, de 1990, previu a possibilidade de se tributar rendimentos presumidamente auferidos pelo contribuinte, nos termos do artigo 6º, abaixo transcrito:

Art. 6º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§1º. Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§2º. Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§4º. No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§5.º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§6.º. Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Veja-se que seria possível apurar com base em sinais exteriores de riqueza rendimentos omitidos, embora os depósitos bancários consistissem em instrumento para a realização do arbitramento. Apenas em 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, é que os depósitos bancários passaram a ser, em verdade, a evidência da renda presumida, conforme se verifica nos termos abaixo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cabe adicionar que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, quando do julgamento do RE 855.649, afetado como Tema de Repercussão Geral nº 842, nos termos da ementa abaixo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária. 2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais. 4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a

exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos. 5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia. 6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

(RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021)

Destaca-se, por oportuno, que a presunção que lastreia este lançamento é relativa e poderia ter sido infirmada pela defesa. Isso, pois a administração, ao se valer de uma presunção relativa, prova um fato (depósito de origem não comprovada) que passa a ter efeitos tributários (presunção de receita omitida), trata-se de signo da existência do fato jurídico tributário, como ensina Leonardo Sperb de Paola:

As presunções legais relativas oferecem um posto de apoio para o administrador, descrevendo os fatos que, uma vez provados, são considerados, pelo legislador, suficientes para caracterizar a existência de um fato jurídico tributário. Já vimos que, ao contrário do que se dá com as presunções absolutas, o fato mencionado na norma que dispõe sobre a presunção legal relativa não é, ele mesmo, quando configurado, um fato jurídico tributário. Seu valor está em servir como signo da existência do fato jurídico tributário. (PAOLA, Leonardo Sperb. Presunções e ficções no Direito Tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 112)

Uma vez que se trata de presunção relativa, cria-se uma inversão do ônus probatório, como nos lembra Sonia Accioly com base em Luiz Bulhões Pedreira:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato

econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso. (PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas – JUSTEC-RJ-1979 - pg. 806)

Dessa forma, cabe ao contribuinte refutar a presunção da omissão de rendimentos por meio de documentação hábil e idônea, comprovando que tais valores tiveram origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva e/ou já tributados na fonte, sob pena de sujeitar os depósitos à tributação.

Sobre a questão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF aprovou a Súmula nº 26, DOU de 22/12/2009, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42, da Lei 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Veja que todo o arcabouço normativo e jurisprudencial caminha no sentido de exigir do contribuinte a comprovação da origem do rendimento imputado como omitido após a verificação de signo presuntivo de riqueza apurado pela quebra de sigilo bancário.

A Recorrente apresenta alguns pontos que seriam, no seu entender, comprovados por provas irrefutáveis, quais sejam:

- Venda de veículo Gol, comprovada pela planilha Banco 341, no importe de R\$ 24.000,00 em duas parcelas de R\$ 18.000,00 e R\$ 6.000,00 e venda de apartamento em valor mais elevado, devidamente registrado no ano calendário 2008
- Transferências de familiares realizadas à conta da Recorrente no importe de R\$ 5.000,00 em 09/03 e R\$ 6.000,00 em 11/09, além de créditos esporádicos em troca de favores, trocas e pequenos acertos.
- Planilha elaborada com explicação nas cédulas e acompanhadas de documentos comprobatórios quando possível.

A DRJ, ao enfrentar o argumento da Recorrente, alegou que se tratava de alegação sem prova, eis que a única comprovação objetiva apresentada teria sido o contrato de financiamento junto à CEF no importe de R\$ 119.000,00 que não foi objeto do lançamento.

Assim, entendo pertinente cotejar o que foi apresentado em conjunto com a impugnação para avaliar se a DRJ compreendeu corretamente as justificativas apresentadas pela Recorrente.

Verifica-se que a Recorrente apresenta planilhas às fls. 467-470 que contém justificativas para os depósitos imputados como omitidos, exemplificativamente os seguintes:

- depósito de cheque particular;
- compra de acessórios de moto;
- depósito dinheiro família;
- Venda de um veículo Gol;
- Venda apartamento;

As justificativas apresentadas na planilha por si não comprovam a origem do rendimento. Assim, apenas indicam quais provas a Recorrente deveria apresentar para cada hipótese, pois depósito de cheque particular deveria ser comprovada a origem do cheque, qual negócio jurídico teria dado ensejo à sua emissão, assim como se verifica com a venda do veículo e do apartamento, que por certo não é comprovada apenas pela planilha com as indicações em questão.

Veja-se que é apresentada à fl. 471 um documento que consiste em autorização para transferência de veículo tendo como contraprestação o importe de R\$ 24.000,00, mas o referido documento está sem a assinatura do proprietário vendedor (que seria a Recorrente), de modo que não comprova a realização do negócio jurídico. Ademais, não é trazido o cheque microfilmado que permita afirmar inequivocamente que o depósito teria se originado em cheque emitido pelo marido da compradora do veículo.

Além disso, alega que teria havido transferência de numerário entre parentes, como ato de rotina. Não obstante, não apresenta qualquer comprovação acerca da origem destes rendimentos, isto é, qual negócio jurídico teria lhe dado causa, de modo que não é possível excluir tais valores da base de cálculo do lançamento.

Tenho, portanto, que o desfecho adotado pela DRJ foi correto, eis que as justificativas laçadas à margem da planilha não comprovam os negócios jurídicos subjacentes que deram ensejo ao rendimento imputado como omitido, de modo que adiro às razões do acórdão recorrido, como autorizado pelo artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF.

#### **Multa de Ofício**

Embora a Recorrente alegue não ter praticado conduta dolosa a ensejar a aplicação de multa, verifica-se que é exatamente na hipótese de não ter praticado a conduta dolosa que se

aplica a multa de 75%, lançada pela fiscalização. Isso, pois apenas quando há prática de dolo, fraude ou simulação se aplica a multa qualificada, nos termos do artigo 44, do Decreto nº 70.235, de 1972, nos termos abaixo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis

Assim, uma vez realizado o lançamento de ofício, é inescapável à autoridade fiscal o lançamento da multa de ofício pela vinculação desta à legalidade, o que leva à improcedência deste capítulo recursal.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção à alegação acerca do patamar confiscatório da multa e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura**